



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.026736/98-31
Recurso nº. : 131.415
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1996 e 1997
Recorrente : 6ª TURMA DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.076

RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – AJUSTES DECORRENTES DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – Constatada divergência entre os valores consignados no auto de infração e aqueles constantes na escrituração regular, efetua-se a devida retificação para ajustar a exigência de acordo com a legislação de regência.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – O pagamento efetuado a clientes de instituições financeiras, por conta de operações por elas liquidadas, não assumem a característica de pagamento a beneficiário não identificado.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Aplicam-se aos procedimentos decorrentes os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela 6ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



PROCESSO Nº. : 10768.026736/98-31
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.076

2



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 131.415
Recorrente : 6ª TURMA DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão prolatada no Acórdão nº 0062, de 22/01/2002, fls. 581/609, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 172; Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 177; e IRFONTE, fls. 181.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento resulta da glosa de prejuízos considerados indedutíveis com operações de opções flexíveis de dólar e de ajustes insuficientes ao lucro real, decorrentes da avaliação negativa de investimentos pelo método da equivalência patrimonial.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 187/229.

A Sexta Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, manteve parcialmente o lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

AJUSTES DECORRENTES DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. Constatada divergência entre os valores declarados e os escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, efetua-se a devida retificação – ano-calendário de 1995.

ARTIFICIALISMO EM OPERAÇÕES BURSÁTEIS. Os prejuízos decorrentes de operações artificiais realizadas ou registradas nos mercados de balcão ou de bolsa, nas bolsas de valores mobiliários, de mercadorias ou de futuros,



são indedutíveis do lucro líquido para o cálculo do lucro real – ano-calendário de 1996.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – IRRF

Data do fato gerador: 02/12/1996, 16/12/1996

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. O pagamento efetuado a clientes de instituições financeiras, por conta de operações por ela liquidadas e enquadradas nas normas operacionais do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, não assumem a característica de pagamento a beneficiário não identificado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1996

DECORRÊNCIA. Aplicam-se aos procedimentos decorrentes ou reflexos os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem. Subsistindo a exigência fiscal, igual destino é dado a autuação efetivada por simples decorrência daquela.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela e. Sexta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, que julgou parcialmente procedente a exigência tributária constituída contra o interessado.

A matéria objeto do presente recurso de ofício refere-se ao item 02 do auto de infração de IRPJ, relativo ao ajuste decorrente de equivalência patrimonial, bem como ao lançamento a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados.

Com relação ao IRPJ, a infração encontra-se assim descrita na acusação fiscal (fls. 173):

**"002 – ADIÇÕES
AJUSTES DECORRENTES DE EQUIVALÊNCIA
PATRIMONIAL**

Redução do lucro real por motivo de avaliação negativa de investimento, pelo método da equivalência patrimonial, deduzida no lucro líquido do exercício, conforme ficha 06, item 12, pelo valor de R\$ 44.086.043,20, adicionado no Demonstrativo de Apuração do Lucro Real do Exercício, conforme Ficha 07, Item 04, pelo valor de R\$ 23.576.316,58, restando pois, uma diferença tributável no valor de R\$ 20.509.726,62."

No Termo de Verificação (fls. 167), a autoridade autuante informa que *"da análise da declaração do IRPJ, ano-calendário 1995, deparamos com irregularidade caracterizada pela falta de adição ao lucro real de parte de 'Perdas na Equivalência Patrimonial', deduzida do lucro líquido do exercício, conforme declaração do IRPJ, ficha 06, item 12, no valor de R\$ 44.086.043,20, adicionado no*



‘Demonstrativo de Apuração do Lucro Real do Exercício’, conforme Ficha 07, item 04, pelo valor de R\$ 23.576.316,58, restando pois uma diferença tributável no valor de R\$ 20.509.726,62.”

Por ocasião da impugnação, o interessado insurgiu-se contra a imposição sob a justificativa de que a adição efetivamente ocorreu, pois no campo devido para a informação, considerou apenas os resultados de equivalência patrimonial propriamente dita, não inserindo naquele campo os efeitos da variação monetária dos mesmos. Contudo, tais efeitos foram devidamente reconhecidos na linha 08 da demonstração do lucro real, sob a rubrica “Outras adições conforme Lalur”, onde figura a cifra de R\$ 14.295.891,01, sendo que a mesma decompõe-se nos seguintes itens:

Outras adições conforme Lalur	14.295.891
- ajuste de câmbio oriundo de investimentos no exterior (BBL)	11.109.340
- perda líquida em operações de renda variável	1.332.425
- provisão para contingência trabalhista	627.118
- perdas consideradas indedutíveis	1.227.008

Informa que o valor de R\$ 11.109.340,00, corresponde à diferença negativa entre “Rendas de Ajuste de Investimento no Exterior”, relativas ao Boavista Banking Ltda., no valor de R\$ 9.322.873,97 e “Despesas de Ajuste” do mesmo investimento, no valor de R\$ 20.432.214,24, isto é, R\$ 11.109.340,00.

Justifica o contribuinte que a diferença entre o valor de R\$ 20.432.214,24 e o valor apontado pelo auto de infração como base de cálculo do lançamento de ofício de R\$ 20.509.726,62, perfazendo R\$ 77.512,38, deve-se efetivamente a um erro cometido pela falta de adição ao lucro líquido, do saldo líquido das rendas de ajuste (R\$ 13.036,23) e despesas de ajuste R\$ 77.512,38, relativas à Nassau Branch.



Assim, o valor correto que deveria ser considerado como falta de adição ao lucro real seria de R\$ 64.476,15, ou seja, o saldo líquido das rendas e despesas de ajuste.

O colegiado da DRJ/RJ decidiu pela redução de parte da exigência, nos termos da decisão a seguir transcrita:

“12.1 Na Demonstração do Lucro Líquido (ficha 06 – fl. 08) a interessada declarou resultados negativos em participações societárias (linha 12) no valor de R\$ 44.086.043,20. Dessa forma, o lucro líquido do exercício ficou diminuído dessa quantia, a qual deve ser adicionada a este lucro líquido, na apuração do lucro real, de modo a impedir que os prejuízos nas empresas investidas reduzam o lucro real da investidora. Na ficha 07 – Demonstração do Lucro Real (fl. 09) consta a adição de R\$ 23.576.316,58 (linha 04) como ajustes pela diminuição no valor do investimento avaliado pela equivalência patrimonial.

12.2 Na impugnação a interessada alega que na linha 8 da ficha 7 – Outras Adições conforme Livro de Apuração do Lucro Real, cujo valor declarado foi de R\$ 14.295.891,01, estariam computados R\$ 11.109.340,00, que corresponderiam às variações monetárias dos resultados da equivalência patrimonial.

12.3 Analisando-se os lançamentos (fls. 128/129 e 144) do LALUR relativos aos investimentos mencionados pela interessada (Boavista Banking Ltd. – BBL e Nassau Branch) verifica-se que: (1) quanto ao BBL, há uma adição de R\$ 8.766.893,45 e uma exclusão de R\$ 181.044.522,00 e (2) quanto ao Nassau, há uma exclusão de R\$ 3.706.450,00.

12.4 A composição do total das adições ao lucro líquido está discriminada às fls. 144. Verifica-se ali que o valor informado à linha 2 da ficha 07 (Despesas Operacionais – Soma das Parcelas Não Dedutíveis), R\$ 97.875.631,95, corresponde à soma dos itens 2.3 a 2.8 e que o valor de Outras Adições (linha 08), R\$ 14.295.891,01, é justamente o somatório dos itens de 2.9 a 2.13. Assim, verifica-se que no valor relativo a Outras Adições só foi computado, relativamente ao BBL, a quantia de R\$ 8.766.893,45.

12.5 Conclui-se, portanto, que só deve ser excluída da base de cálculo do auto de infração o valor de R\$ 8.766.893,45. A nova base de cálculo passa a ser de R\$ 11.742.833,17 (R\$ 20.509.726,62 – R\$ 8.766.893,45) e o total devido é de R\$ 4.981.918,26, conforme a tabela ao final. “



Da análise dos documentos acostados aos autos, conclui-se que a decisão proferida no acórdão recorrido está devidamente fundamentado e de acordo com a legislação de regência, tendo em vista que o contribuinte, no que se refere à parcela excluída pela decisão de primeira instância, procedeu ao ajuste contábil do seu investimento, cuja finalidade é de preservar a participação no patrimônio líquido das controladas.

Por se tratar de ajuste de investimento com base no patrimônio líquido, ao qual o contribuinte procedeu por determinação legal, cujo resultado deve ser incluído na escrituração regular da investidora, e que deve ser ajustado na apuração do lucro real, conforme estabelecem os artigos 331 e 332 do Regulamento do Imposto de Renda/94, *verbis*:

“Art. 331 - O valor do investimento na data do balanço (art. 330, I), depois de registrada a correção monetária do período-base (art. 396), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo anterior, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 22).

Art. 332 - A contrapartida do ajuste de que trata o art. 331, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real (Decretos-lei ns. 1.598/77, art. 23, e 1.648/78, art. 1º, IV).”

Assim, o resultado do ajuste do valor de patrimônio líquido dos investimentos avaliados pela equivalência patrimonial, em razão de prejuízo ou lucro apurado na controlada, deverá ser adicionado ou excluído do resultado na investidora, para evitar a dupla tributação do mesmo resultado.

Nesses termos, deve ser mantida a decisão proferida no acórdão recorrido.

Com relação ao lançamento a título de ao imposto de renda retido na fonte, consta do auto de infração (fls. 181/182), a seguinte descrição:



*"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS
Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados conforme descrito no Termo de Verificação.*

Enquadramento Legal: Art. 61 da Lei nº 8.981/95."

Na acusação fiscal, a autoridade autuante afirma que os indícios apurados evidenciam que os recursos teriam sido destinados ao exterior, sem que fossem identificados seus beneficiários efetivos, sendo que os atos praticados se enquadrariam na hipótese de incidência do imposto de renda na fonte estabelecida na previsão legal em embasou o lançamento (art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995), *verbis*:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

A fiscalização considerou como sendo beneficiários dos recursos em questão, pessoas físicas e jurídicas a quem a contraparte da instituição financeira em questão teria repassado os recursos decorrentes das operações realizadas na BM&F - Bolsa de Mercadorias e Futuros.

No entender da autoridade autuante, o conceito de beneficiário previsto no diploma legal acima citado abrangeria os titulares das contas que movimentaram os recursos, porém, não se aplica ao caso, conforme muito bem esclarecido no acórdão recorrido (fls. 608):



“Tal entendimento não procede. Primeiro, porque o artigo 61 da Lei nº 8.981/95, enquadramento legal utilizado, é norma de exceção, de tributação mais gravosa, não podendo ser interpretada extensivamente. Em segundo lugar, porque, independentemente deste caso concreto, a sistemática adotada pelo autuante estabelece um tratamento mais gravoso a uma pessoa por algo que não lhe seria lícito exigir: saber quem seria o beneficiário de seu beneficiário. Em terceiro lugar, sendo adotado o entendimento do autuante, toda a cadeia de beneficiários daria margem ao uso de tal regra. Assim, não sendo identificados o quinto e o sétimo beneficiários, por exemplo, a mesma regra incidiria duas vezes sobre a fonte pagadora, levando à dupla tributação de uma mesma base tributária. Portanto, sendo incontroverso que o beneficiário primário dos recursos (contraparte da interessada nas operações da BMF) foi devidamente identificado, improcede a exceção.”

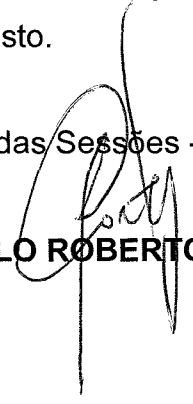
Como visto acima, a decisão de primeira instância examinou à exaustão a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentadas pelo contribuinte, bem interpretando-as e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

O lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, levado a efeito por decorrência do IRPJ, também teve decisão consentânea com a legislação, tendo em vista os ajustes necessários em face às alterações promovidas no auto de infração matriz.

A decisão recorrida está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito não merecem reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003


PAULO ROBERTO CORTEZ